



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 043/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 159 DA LEI MUNICIPAL Nº 837/94 (CÓDIGO DE POSTURAS DE FUNDÃO)".

**I - R E L A T Ó R I O**

A proposição foi protocolada no dia 10 de junho de 2022, lida na 17ª Sessão Ordinária realizada em 15/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação .

Em Reunião Ordinária, o presidente designou o vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria, tendo o mesmo apresentado parecer pela reprovação da matéria.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo o autor o vereador desta Casa, o Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, o qual tem por objetivo acrescentar dispositivos ao artigo 159 da Lei Municipal nº 837/94 (Código de Posturas de Fundão)“.

A proposição pretende acrescentar dispositivos ao Código de Posturas do Município de Fundão, sendo que a mesma foi recebida acompanhada da justificativa que segue:

“A proposição busca preservar valores estéticos e paisagísticos do município de Fundão, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses locais é irregular.

Em um simples caminhar pelas ruas do centro da cidade percebemos a poluição dos postes da rede de energia elétrica principalmente, onde anúncios se amontoam uns sobre os outros, com os mais diversos temas.

As árvores, por sua vez, não escapam da atitude da afixação irregular de cartazes e anúncios, tendo por vezes em seu troco amarrações clandestinas com fios de energia e pregos.

Com o avanço das propagandas de televisão, rádio e canais de internet, principalmente via redes sociais, fica sem qualquer necessidade a colocação de publicidade ou propaganda nos postes, lixeiras e árvores de nossa cidade.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação dos nobres Pares.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
  - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III - projeto de lei complementar;
  - IV - projeto de lei;**
  - V - projeto de decreto legislativo;
  - VI - Projeto de resolução;
  - VII - requerimento;
  - VIII - indicação;
  - IX - moção;
  - X - representação;
  - XI - substitutivos;
  - XII - recurso.
  - XII - emenda;
  - XIII - subemenda;
  - XIV - parecer;
  - XV - recurso.
- (grifo meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX — que contenham expressões ofensivas;

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Legislativo e acrescentar dispositivos ao artigo 159 da Lei Municipal 893/94 (Código de Posturas de Fundão).

Justifica o autor que a proposição tem por finalidade “preservar valores estéticos e paisagísticos do município de Fundão, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses locais é irregular. ”

Em que pese a preocupação do nobre autor, é importante destacar que o Código de Posturas do Município já disciplinou sobre a matéria no Capítulo III, Seção VIII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES DE PUBLICIDADE.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, sobre a pretensão do autor da proposição de proibir a colocação de material publicitário nos postes, lixeiras e árvores, tenho que registrar o que disciplina o artigo 152, da Lei 893/94, vejam:

Artigo 152 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, **depende de licença municipal**, sujeitando o contribuinte ao pagamento a taxa respectiva. (grifo meu)

Assim, não verifico necessidade de acrescentar à legislação um rol de locais onde seria proibido a afixação de anúncios, posto que compete ao Município, por ocasião da concessão da Licença Municipal, a análise do local mais conveniente e adequado para a afixação da publicidade.

Outrossim, caso a propaganda seja realizada de forma irregular – “Clandestina”, seja pela ausência da licença, pela colocação em local impróprio ou por não ter atendido aos requisitos trazidos no seção VIII, do Capítulo III, que trata DOS ANÚNCIOS E CARTAZES DE PUBLICIDADE, “poderá o Município **apreender e retirar o material**, até a satisfação das formalidades, **além do pagamento da multa** prevista nesta Lei”. (artigo 159, Código de Posturas de Fundão, grifo meu).

Posto isto, este Relator se manifesta pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 043/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 049/2022**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 043/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, nobre vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “acrescenta dispositivos ao artigo 159 da Lei Municipal nº 837/94 (Código de Posturas de Fundão)”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 19 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

Vilcimar Correa

